



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N. 60 DE 2019

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 049 de 2019, aprovado em 13ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, realizada no dia 09 de setembro de 2019.

MESA DIRETORA

MAURICIO GODOY PRADO
Presidente

CELSO ROBERTO PEGORIN
Vice-presidente

JOSÉ EDUARDO TREVISAN
1º Secretário

MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO
2ª Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Nº Processo: 0009845/2019 11/09/2019 14:34:10

Req.: CAMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Solic: ENCAMINHA DOCUMENTOS

Seção de Protocolo e Ouvidoria (14) 3652-9527
97894
0009845/2019

3ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Autógrafo n. 60 de 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 049, DE 2019

(DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE JUROS E MULTA PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO DE IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

Art. 1º Fica estabelecida anistia de multa e juros de mora, incidentes sobre débitos vencidos até 31 de dezembro de 2018, relativos ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Parágrafo Único Integram a presente lei, como parte inseparável, os Anexos I, II e III, demonstrando que foi considerada a remissão na estimativa da receita orçamentária de 2019, bem como o total da dívida ativa, o total de juros e multa relativo à referida dívida, como, ainda, a previsão de arrecadação com a anistia.

Art. 2º Os débitos vencidos, por exercício financeiro, até 2018, para com os cofres da prefeitura, inscritos em dívida ativa e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos, por exercício, até 20 de dezembro de 2019, com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 100% (cem por cento) nos juros devidos.

Art. 3º O benefício previsto nos artigos 1º e 2º desta lei independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se, automaticamente concedido, a partir da data de publicação desta lei, bastando simples solicitação para expedição do necessário ao pagamento junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização.

Art. 4º A cobrança do débito, reduzido na forma desta lei, dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo que, para tanto, poderá proceder:

I - a notificação pessoal do devedor;

II - avisar, em caráter geral, por todos os meios possíveis, os interessados, sem mencionar os nomes dos inadimplentes.

Art. 5º Na notificação ou no aviso a que alude os incisos do artigo anterior, deverá constar as condições e os benefícios previstos nesta lei.

Art. 6º O disposto nesta lei não se aplica aos créditos lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios.

3ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Autógrafo n. 60 de 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Art. 7º O parcelamento de débitos observará as regras gerais contidas na Lei Municipal 3.663, de 20 de julho de 2011.

Art. 8º Os contribuintes que tiverem parcelamento em vigor poderão pagar as parcelas vincendas com o benefício e no prazo previsto no art. 2º desta lei.

§ 1º Ficam excluídos do benefício previsto nos artigos 1º e 2º desta lei, os juros e a multa embutidos no parcelamento, relativos e proporcionalmente às parcelas vencidas até a data do pagamento do débito total, tenham ou não sido pagas.

§ 2º A área competente da prefeitura calculará os juros e multa embutidos no parcelamento, aplicando o benefício somente no que concerne e proporcionalmente às parcelas vincendas, observada a regra disposta no parágrafo anterior.

§ 3º Os juros e multa, pagos ou não, embutidos no parcelamento até a data da quitação da dívida, não serão restituídos ou compensados.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 A concessão de anistia de créditos somente poderá ser aprovada após ter sido arrecadado o valor previsto no orçamento de 2019, relativo à receita do crédito atingido pelo benefício.

Art. 11 Em caso de pagamento amigável do débito em dívida ativa ajuizado, mesmo tendo havido oferecimento de embargos à execução, desde que não tenha ocorrido condenação com trânsito em julgado, fica, o contribuinte executado, dispensado do pagamento de honorários advocatícios.

Art. 12 O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.